Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 16 de Março 2006 — Comissão/Espanha

(Processo C-332/04)

«Incumprimento de Estado — Directiva 85/337/CEE na redacção dada pela Directiva 97/11/CE — Avaliação dos efeitos de projectos no ambiente — Interacção entre factores susceptíveis de serem afectados directa ou indirectamente — Obrigação de publicação da declaração de impacto — Avaliação limitada aos projectos de ordenamento urbanos situados fora das zonas urbanas — Projecto de construção de um centro de lazer em Paterna»

1. *Ambiente — Avaliação dos efeitos de determinados projectos no ambiente — Directiva 85/337 (Directiva do Conselho 85/337, na redacção dada pela Directiva 97/11, artigo 3.º) (cf. n.os 33-37)*

2. *Actos das instituições — Directivas — Execução pelos Estados-Membros — Insuficiência de uma prática administrativa (Artigo 249.º, terceiro parágrafo, CE) (cf. n.º 38)*

3. *Acção por incumprimento — Exame da procedência pelo Tribunal de Justiça — Situação a tomar em consideração — Situação no termo do prazo fixado no parecer fundamentado (Artigo 226.º CE) (cf. n.º 40)*

4. *Direito comunitário — Interpretação — Textos multilingues (cf. n.º 52)*

5. *Ambiente — Avaliação dos efeitos de determinados projectos no ambiente — Directiva 85/337 (Directiva do Conselho 85/337, na redacção dada pela Directiva 97/11, artigo 9.º, n.º 1) (cf. n.os 45-46, 48-59)*

6. *Ambiente — Avaliação dos efeitos de determinados projectos no ambiente — Directiva 97/11 (Directiva do Conselho 97/11, artigo 3.º, primeiro parágrafo) (cf. n.os 65-66)*

7. *Ambiente — Avaliação dos efeitos de determinados projectos no ambiente — Directiva 85/337 (Directiva do Conselho 85/337, na redacção dada pela Directiva 97/11, artigos 2.°, n.° 1, e 4.°, n.° 2) (cf. n.° 77)*

Objecto

Incumprimento de Estado — Transposição incompleta/incorrecta dos artigos 3.°, 9.°, n.° 1 e do ponto 10, alínea b), do anexo II da Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (JO L 175, p. 40; EE 15 F6 p. 9), na redacção dada pela Directiva 97/11/CE do Conselho, de 3 de Março de 1997 (JO L 73, p. 5) — Não aplicação do regime transitório previsto no artigo 3.° da Directiva 97/11/CE — Não sujeição de um projecto de construção de um centro de lazer em Paterna (Valência) a uma avaliação.

Parte decisória

1) O Reino de Espanha, ao ter transposto de modo incompleto o artigo 3.° da Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente, na redacção dada pela Directiva 97/11/CE do Conselho, de 3 de Março de 1997, ao não ter transposto o artigo 9.°, n.° 1, da Directiva 85/337, na redacção dada pela Directiva 97/11, ao não ter respeitado o regime transitório previsto no artigo 3.° da Directiva 97/11, ao não ter transposto correctamente as disposições conjugadas do ponto 10, alínea b), do anexo II, e dos artigos 2.°, n.° 1, e 4.°, n.° 2, da Directiva 85/337, na redacção dada pela Directiva 97/11, e ao não ter submetido ao procedimento de avaliação dos efeitos no ambiente o projecto de construção de um centro de lazer em Paterna e, consequentemente, ao não ter aplicado as disposições dos artigos 2.°, n.° 1, 3.°, 4.°, n.° 2, 8.° e 9.° da Directiva 85/337, na redacção dada pela Directiva 97/11, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessas directivas.

2) O Reino de Espanha é condenado nas despesas.